



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE VETO Nº 003, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Edimar Celin.

Transmito à V. Exa. e dignos Pares, amparado nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal¹, as razões do **VETO** ao Autógrafo de Lei Complementar nº 01/2026, que *“Modifica a Lei Complementar nº 02, de 12 de fevereiro de 2007 – Plano Diretor Municipal (PDM), inserindo as atividades de Criadouro comercial de pássaros, com finalidade de reprodução, manejo e comercialização de aves silvestres, exóticas e domésticas no Grupo 01 (G1) da Tabela de Atividades por Tipos de Grupos do Anexo V.”*

A Lei Orgânica do Município de Castelo assim dispõe:

Art. 38 – Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará:

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto de todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á no prazo de (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os seus motivos do veto.[...]

Após a análise da proposição legislativa, verifica-se que a alteração pretendida não representa mera modificação formal ou simples adequação administrativa, mas promove alteração material do enquadramento urbanístico de determinada atividade econômica.

Atualmente, a atividade objeto do Autógrafo encontra-se enquadrada no Grupo 04 (G4) do Plano Diretor Municipal, pretendendo-se sua reclassificação para o Grupo 01 (G1). Segundo a disciplina vigente, o Grupo 01 compreende atividades de pequeno porte, consideradas de baixo impacto urbanístico e ambiental, enquanto o Grupo 04 contempla atividades rurais peculiares, potencialmente geradoras de impactos relacionados ao solo, aos recursos hídricos e ao meio ambiente.

A alteração pretendida possui, portanto, natureza materialmente urbanística, uma vez que modifica os critérios utilizados pelo Plano Diretor para disciplinar o uso e a ocupação do solo.

¹ Art. 38 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Art. 53 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

V - vetar projetos de lei, nos termos desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, sendo o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o art. 233 da Constituição do Estado do Espírito Santo reforça a natureza estruturante do Plano Diretor e sua função de estabelecer as exigências de ordenação da cidade para o cumprimento da função social da propriedade.

Contudo, não foram identificados nos autos estudos técnicos que demonstrem e justifiquem a alteração das premissas urbanísticas e ambientais adotadas pelo Plano Diretor, tampouco elementos que comprovem a observância dos mecanismos de participação popular exigidos para modificações dessa natureza.

A ausência desses elementos mostra-se especialmente relevante porque a proposta modifica o tratamento jurídico-urbanístico conferido à atividade, deslocando-a de um grupo atualmente considerado potencialmente gerador de impactos para outro destinado a atividades classificadas como de menor impacto.

Além disso, o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001 – consagra a gestão democrática da cidade como princípio da política urbana, contemplando a participação da população na formulação, execução e acompanhamento dos instrumentos de planejamento urbano.

Assim, a alteração substancial dos critérios urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor deve observar procedimento técnico e participativo compatível com a natureza e a relevância da matéria, especialmente quando capaz de produzir efeitos sobre o ordenamento territorial e a disciplina do uso e da ocupação do solo.

A flexibilização de regra de ordenamento territorial sem a correspondente demonstração técnica e sem a observância do procedimento participativo representa risco que ultrapassa o interesse específico dos particulares eventualmente beneficiados pela medida, alcançando toda a coletividade submetida às normas de planejamento urbano do Município.

A observância do procedimento legal e técnico não constitui mera formalidade burocrática, mas assegura que a alteração da norma urbanística decorra de critérios objetivos, impessoais e tecnicamente fundamentados. A supressão dessas etapas, sem justificativa juridicamente idônea, poderia, em tese, permitir tratamento casuístico ou configurar favorecimento indevido de interesses particulares em detrimento do interesse coletivo.

Ressalta-se que o veto não implica juízo negativo sobre a atividade econômica ou sobre os criadouros de aves, nem impede que a matéria seja futuramente analisada pelo Poder Público Municipal, desde que observados os procedimentos técnicos, urbanísticos, ambientais e participativos pertinentes.

Mediante o exposto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, se impõe a **Decisão do veto** ao Autógrafo de Lei Complementar nº 01/2026, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

“Modifica a Lei Complementar nº 02, de 12 de fevereiro de 2007 – Plano Diretor Municipal (PDM), inserindo as atividades de Criadouro comercial de pássaros, com finalidade de reprodução, manejo e comercialização de aves silvestres, exóticas e domésticas no Grupo 01 (G1) da Tabela de Atividades por Tipos de Grupos do Anexo V.”

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente **VETO** por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 11 de agosto de 2026.


JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito de Castelo/ES